



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.917 - RJ (2013/0333624-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO : NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO -
SP248586
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA Lei nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. "A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade" (REsp 734.135/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).
3. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela não caracterização da obrigação de reparar ante a ausência de abuso de poder ou prejuízo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.917 - RJ (2013/0333624-1)

AGRAVANTE : HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO : NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO -
SP248586
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES contra decisão deste relator de fls. 6.040-6.045, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 6.048-6.095), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois não se trataria de reexame de provas, mas sim de correta qualificação jurídica dos fatos. Repisa as alegações de violação aos dispositivos de lei federal suscitados no recurso especial e de dissídio jurisprudencial. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 6.100-6.119.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.917 - RJ (2013/0333624-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO : NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA Lei nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. "A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade" (REsp 734.135/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).
3. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela não caracterização da obrigação de reparar ante a ausência de abuso de poder ou prejuízo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.
3. Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ, bem como na inexistência de violação aos arts. 131 e 535 do CPC/73.
4. Na espécie, a parte agravante aduziu nas razões do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos arts. arts. 130, 131, I, 330, I, 332, 333, I, e 535, I e II, do CPC/73, 116, 117 e 256 da Lei nº 6.404/76, bem como suscitou dissídio jurisprudencial. Alegou cerceamento de defesa ante a não produção da prova pericial requerida. Sustentou a ausência de fundamentação na sentença, pleiteando a anulação da sentença e do acórdão. Argumentou, ainda, a existência de abuso de poder de controle. Aduziu que haveria a necessidade de realização de assembleia de acionistas. Sustentou a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido.

5. Ressalta-se que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 no presente caso, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão, nem contradição.

A contradição que permite o manejo dos aclaratórios é aquela verificada no corpo do próprio acórdão, e não a existente entre a pretensão da parte e o resultado colhido no julgamento.

Também não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

6. No que tange à violação ao art. 131 do CPC/73, não prospera o inconformismo.

6.1 Acerca da alegada ausência de fundamentação da sentença, a Corte local consignou que:

“É evidente a inocorrência de vício relacionado à fundamentação da sentença impugnada. O que existe, isto sim, é a óbvia contrariedade da autora com o teor do decisum e, sob sua ótica, ausência de fundamentação favorável à sua tese.

A fundamentação de toda e qualquer decisão judicial constitui, não apenas obrigação legal (art. 131 do CPC), mas também exigência constitucional à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, cujo descumprimento provoca nulidade do ato praticado.

No entanto, não se pode confundir ausência de fundamentação, vício grave que provoca a nulidade da decisão, com motivação sucinta, forma breve de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expor os fundamentos que geraram a convicção. A simples indicação dos motivos, mesmo que de forma concisa, torna válida a decisão e impede a imposição da nulidade, pelo que não ocorreu contrariedade aos artigos 131,132 e 458, II, do CPC.

Dessa forma, rejeitam-se as preliminares suscitadas, inexistindo nulidade ou vício na sentença.” (fl.5.598)

Como bem observado pela Corte local, no presente caso, constata-se que a sentença de fls. 5.333-5.340 possui fundamentação sucinta não se confundindo com sentença desprovida de fundamentação, merecendo apenas esta última a corrigenda de nulidade.

Esta é a jurisprudência tranqüila da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO. SENTENÇA SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N° 7 DA SÚMULA/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Diferentemente da decisão desmotivada, censurada com a decretação de sua nulidade inclusive por força de comando constitucional, a decisão com sucinta fundamentação não se sujeita a tal consequência, uma vez expostas as razões que levaram à conclusão alcançada.

(...)

(REsp 162.399/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 329)

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO CONTRA INCÊNDIO DO BEM LOCADO. ART. 1208 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE AO PROPRIETÁRIO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.

(...)

(REsp 734.135/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

6.2 Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 131 do CPC/73.

7. No tocante à violação aos arts. 130, 330, I, 332 e 333, I, do CPC/73 e ao dissídio jurisprudencial, a irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o alegado cerceamento de defesa, a Corte local consignou o seguinte:

“Verifica-se que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa suscitado pela autora. A necessidade e utilidade da produção da prova devem observar os critérios indicados pelo juízo a quo. Isso porque, conforme dispõe o art. 130 do CPC, cabe ao juiz apontar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, as provas produzidas no curso de um processo têm como destinatário final o próprio magistrado e cabe a ele definir a pertinência ou não das provas à luz da formação de seu livre convencimento, disponibilizando os elementos necessários ao consistente julgamento da lide em ambas as instâncias.

A prova pericial pleiteada pelo autor na inicial não se afigura necessária ao deslinde da demanda, existindo volumosa prova documental pertinente a todas as alegações ventiladas.

Portanto, entendendo o magistrado que as provas produzidas nos autos mostram-se suficientes para o julgamento, como na hipótese, diante da farta prova documental, pareceres técnicos e econômicos, notadamente o procedimento administrativo instaurado pela CVM, que observou ampla instrução, contendo avaliação elaborada por meio de seus órgãos técnicos e especializados e decisão colegiada, não se evidencia o alegado cerceamento de defesa, inexistindo violação aos artigos 2º e 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal e artigos 331, I, 332, 420, todos do CPC.

Assim, rejeita-se o alegado cerceamento de defesa.” (fls. 5.597-5.598)

Tendo a Corte local entendido pela desnecessidade de realização de prova pericial, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do CPC/73, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte agravante demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Anula-se acórdão que decidiu controvérsia estranha ao recurso em julgamento.
2. Tendo o tribunal de origem entendido desnecessária a realização de perícia contábil para se apurar o número de ações a serem subscritas, a revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para invalidar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977.784/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem - de ser despicienda a produção de prova pericial - faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1284197/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

8. No que diz respeito à violação aos arts. 116, 117 e 256 da Lei nº 6.404/76, também não prospera o inconformismo.

A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que "inexiste qualquer elemento caracterizador do abuso de poder e prejuízo a Telemar e seus respectivos acionistas decorrente da operação em questão"(fls. 5.599), que "inexiste irregularidade apta a ensejar a indenização pleiteada pela sociedade empresa autora"(fl. 5.609) e que "com base nos valores apurados e os pareceres contratados a operação não se enquadrava nas hipóteses elencadas no art. 256 da Lei das Sociedades Anônimas"(fl. 5.610).

Desse modo, no presente caso, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0333624-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 407.917 / RJ**

Números Origem: 1291679220058190001 20050011310283 20070011032690

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADOS : NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586
BARBARA ALVES LOPES - SP358673
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADVOGADO : NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586
AGRAVADO : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.